

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.757-A, DE 2008

(Do Sr. Ricardo Quirino)

Estabelece que as salas de aula do ensino médio e superior, com 40 ou mais alunos, deverão dispor de dispositivo de sonorização; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As salas de aula dos estabelecimentos de ensino público e privado, dos níveis médio e superior, com 40 ou mais alunos, deverão dispor de sistema de sonorização para uso do corpo docente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base em estudo feito pelo norte-americano Nelson Roy, da University of Utah, as fonoaudiólogas Fabiana Zambon, do Sindicato dos Professores de São Paulo e Mara Behlau, do CEV-SP (Centro de Estudos da Voz - São Paulo) iniciaram uma pesquisa com professores e não-professores para verificar os problemas de voz acarretados pela atividade de ensino.

O estudo, inicialmente concentrado no Estado de São Paulo, foi apresentado em maio de 2006, durante Simpósio Internacional realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

Dos 259 professores pesquisados, 62,9% afirmam que já sofreram problemas vocais e mais de 15% acreditam que precisarão mudar de ocupação no futuro por conta de problemas na voz. As principais causas identificadas foram o uso excessivo e inadequado da voz e as condições impróprias de trabalho.

Não são raros os casos em que um pigarro seguido de rouquidão precedem à perda da voz e infecção na garganta, quadro clínico que requer tratamento com antibióticos, ausência da sala de aula por pelo menos uma semana, sem poder fazer uso da voz.

Não raro também essas ausências exigirem que aulas não dadas sejam repostas, acarretando nova carga sobre a voz, num ciclo gerador do problema.

Ressaltamos que os danos atingem também a qualidade de aprendizado dos alunos, inicialmente com dificuldade de entendimento por conta da voz prejudicada do professor, em seguida com aulas perdidas, matérias atrasadas e reposições extra-calendário.

Diante desse quadro, buscamos através desta proposição, estabelecer um mecanismo que assegure um melhor desempenho de professores, instrutores e monitores, elevando a qualidade de ensino, certos de que contaremos com apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2008.

RICARDO QUIRINO
Deputado Federal - PR/DF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.757, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Quirino, pretende estabelecer que as salas de aula do ensino médio e superior, com quarenta alunos ou mais, disponham de dispositivo de sonorização para uso do corpo docente.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cumpre-nos examinar o Projeto sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável preocupação do autor da proposição ora em apreço, qual seja a de assegurar um melhor desempenho do corpo docente por meio da disponibilização de equipamentos de sonorização nas salas de aula com maior número de alunos, devemos observar o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

De acordo com o art. 211 da Constituição Federal e com o art. 10 da LDB, o ensino médio, nível que integra a educação básica, está prioritariamente a cargo dos sistemas estaduais de educação, os quais possuem liberdade de organização e de gestão, sendo, portanto, autônomos em suas decisões. Assim, não cabe a lei federal determinar como serão equipadas as salas de aula de estabelecimentos de ensino pertencentes aos sistemas estaduais.

Ademais, o art. 12 da LDB estabelece que, além de elaborar e executar sua proposta pedagógica, as escolas devem administrar seus recursos materiais e financeiros, além de velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente. Nesse sentido, entendemos que a decisão de equipar ou não as salas de aula com aparelhos de sonorização, ainda que com o intuito de melhorar o

trabalho do professor, independente do número de alunos, é uma questão administrativa que cabe às escolas ou, em última instância, ao sistema de ensino ao qual esta pertence.

Em relação ao ensino superior, o art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, qualquer determinação no sentido de estabelecer como devem ser equipadas as salas de aula do ensino superior feriria esta autonomia.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.757, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.757/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Antonio José Medeiros, Eduardo Barbosa, Fernando Nascimento e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
